



RECURSOS DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

APPEALS FROM HOMOLOGATORY SENTENCES: ANALYSIS OF THE PROCEDURE AND EFFECTIVENESS OF PENAL TRANSACTIONS IN SPECIAL CRIMINAL COURTS

BUENO, Valéria Braga¹
FRAILE, Fernando Ferro²
TESSMANN, Dakari Fernandes³

Recebido em: 29 de fevereiro de 2024; disponível on-line em 19 de junho de 2024

RESUMO: Este estudo analisou a transação penal e os recursos de sentença homologatória nos Juizados Especiais Criminais. A transação penal, regulamentada pela Lei 9.099/95, oferece uma solução rápida e menos onerosa para delitos de menor potencial ofensivo. No entanto, a pesquisa identificou desafios significativos na sua eficácia prática, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das penas restritivas de direitos e à adequação dos recursos judiciais. A metodologia qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise documental, permitiu uma compreensão aprofundada dos padrões e lacunas existentes. Recomenda-se o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e a utilização adequada dos recursos judiciais para garantir uma aplicação justa e eficiente.

Palavras-chave: Transação Penal. Recursos Judiciais. Eficácia.

ABSTRACT: This study examined the penal transaction and the homologatory sentence appeals in the Special Criminal Courts. The penal transaction, regulated by Law 9.099/95, provides a quick and less costly solution for minor offenses. However, the research identified significant challenges in its practical effectiveness, especially regarding the enforcement of restrictive rights penalties and the adequacy of judicial appeals. The qualitative methodology, including literature review and document analysis, allowed for an in-depth understanding of existing patterns and gaps. Strengthening enforcement mechanisms and the appropriate use of judicial appeals are recommended to ensure fair and efficient application.

¹ Estudante do curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF);

² Advogado, Especialista em Direito Processual Penal, Docente no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).

³ Advogado, Especialista em Docência do "Ensino Superior", Mestrado em Educação pela Faculdade Estácio de Sá, Docente e Coordenador da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), e-mail: Professordakari@uool.com.br.



Keywords: Penal transaction. Judicial Appeals. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A transação penal, regulamentada pela Lei 9.099/95, é um instituto jurídico que visa a aplicação de medidas restritivas de direitos ou multas como alternativas ao processo penal tradicional. Este mecanismo, proposto pelo Ministério Público e homologado pelo juiz, busca uma solução célere e menos onerosa para delitos de menor potencial ofensivo. No entanto, sua eficácia e a utilização dos recursos de sentença homologatória nos Juizados Especiais Criminais apresentam desafios significativos que merecem uma análise aprofundada.

A principal problemática deste estudo reside na avaliação da eficácia da transação penal e dos recursos de sentença homologatória nos Juizados Especiais Criminais. A questão central é compreender se este instituto tem cumprido seu objetivo de promover uma justiça célere e eficiente, sem comprometer os direitos fundamentais dos envolvidos. Além disso, há a necessidade de explorar as implicações do descumprimento das penas restritivas de direitos e a adequação dos recursos judiciais disponíveis, como a apelação e o mandado de segurança, na resolução de conflitos oriundos da transação penal.

A metodologia adotada para este estudo será de caráter qualitativo, com uma abordagem exploratória e descritiva. A pesquisa será dividida em duas fases principais: a revisão bibliográfica e a análise documental. Na primeira fase, serão revisadas literaturas especializadas, artigos acadêmicos e legislação pertinente, com o objetivo de construir um referencial teórico robusto. Na segunda fase, serão analisados casos concretos e acórdãos de tribunais superiores relacionados à transação penal e aos recursos de sentença homologatória. A análise documental permitirá identificar padrões, lacunas e a eficácia prática das normas aplicáveis.

Analisar o procedimento da transação penal nos Juizados Especiais Criminais, desde a proposta pelo Ministério Público até a homologação pelo juiz.



Com isso, este estudo pretende contribuir para um melhor entendimento e aprimoramento do instituto da transação penal, assegurando que ele cumpra sua função de maneira justa e eficiente no sistema de justiça brasileiro.

1 RECURSOS DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA NO PROCESSO DE TRANSAÇÃO PENAL

Nota-se que a transação penal tem início com o oferecimento de uma proposta pelo Ministério Público para o autor do fato, o que consistirá em aplicação de medida restritiva de direitos ou multa, ao ser aplicado pelo juiz que acolher a transação penal, caso seja aceita pelo autor do fato.

Percorrido todo o caminho, o juiz proferirá a sentença homologando o acordo e, após o trânsito em julgado, vez que põe fim no procedimento, surgem os efeitos decorrentes da sentença homologatória.

Nesse caso, o magistrado chancelará a vontade entre as partes do Ministério Público e o autor do fato, observando se a proposta foi realizada dentro dos requisitos obrigatórios do art. 76, da Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

Em outras palavras, em um acordo firmado entre órgão acusatório e o autor do fato delitivo, com o fim de atribuir o cumprimento de penas restritivas de direito ou multa, prontamente, sem que seja necessário formalizar o processo criminal, por meio da transação penal, a culpa do autor do fato não é discutida, bem como os prejuízos inerentes ao processo são evitados.

A proposta de transação penal não será viável nas seguintes hipóteses do art. 76, § 2º:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

De tal modo, não apresentando nenhuma das circunstâncias acima e o delito praticado for de competência do Juizado Especial Criminal, a transação



penal poderá ser proposta pelo Ministério Público e, estando correta, homologada pelo magistrado competente.

Sempre será possível interpor apelação, exceto nos casos em que a homologação não for judicial-transacional, permitindo-se o mandado de segurança pelo Ministério Público e habeas corpus pelo autor do fato ou pelo próprio Ministério Público em seu favor.

O procedimento processual propriamente dito somente ocorrerá na ausência de acordo entre as partes ou entre o autor do fato e o Ministério Público. Nessa situação, o querelante deve apresentar queixa oral ou o Ministério Público deve oferecer denúncia oralmente. Neste momento, o autor do fato é citado pessoalmente e intimado para uma audiência de instrução e julgamento, cuja data será marcada pelo juiz.

A segunda hipótese que pode ocorrer, modificando a competência dos Juizados Especiais, além da citação por edital, é quando o fato for tão complexo que impossibilite o oferecimento de denúncia, ou quando as circunstâncias não permitirem que a denúncia seja apresentada pelo Ministério Público.

Neste contexto, o caso é encaminhado para a justiça comum conforme o art. 77, § 1º. Assim, se o autor do fato for provável portador de doença ou retardamento mental que requeira perícia médica, esse caso será interpretado como complexo. Uma vez remetido à justiça comum, mesmo que o juiz se convença da não complexidade do caso, o processo não retornará ao JECRIM; em outras palavras, será julgado na justiça comum, pois a jurisdição se perpetua.

A audiência do rito sumaríssimo só acontece quando não houve acordo na audiência preliminar de composição civil de danos ou de transação penal, porque o autor do fato deixou de comparecer, mesmo tendo sido regularmente intimado para comparecer à audiência conciliatória. Nesse caso haverá a tentativa da aplicação dos institutos despenalizadores para que se evite a ação penal [art.79].

2 DOS PROCEDIMENTOS

Os critérios que orientam o procedimento sumaríssimo, no Juizado Especial Criminal são: oralidade, informalidade, economia processual e



celeridade, com o objetivo de, sempre que possível, reparar os danos sofridos pela vítima e aplicar a pena não privativa de liberdade.

Antes do recebimento da denúncia, o juiz dará a palavra ao defensor para sua resposta prévia à acusação que é imputada a seu cliente. Em seguida, decide pelo recebimento ou rejeição da denúncia, inclusive para eventual proposta de *sursis* processual. Se a inicial for rejeitada, ou seja, a não aceitação da denúncia, caberá ao autor da ação penal recorrer via apelação, conforme o art.82.

Caso o juiz acate a denúncia, este avaliará a possibilidade de proposição de *sursis* processual pelo acusador. Caso o Ministério Público se negue e, caso o juiz se convença da existência de todos os requisitos legais, pode ainda fazer valer a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Em caso de ação privada, e o querelante se negar, o juiz dará o devido prosseguimento no processo, pois não há como se substituir às partes, oferecendo suspensão condicional de processo ao acusado/querelado (princípio da inércia). No caso se não ser aceita a suspensão, dá-se início à instrução propriamente dita, com o inquirimento da vítima, testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatório do réu. Em seguida, passa-se aos debates orais e prolata-se a sentença.

O enunciado do artigo 28 do JECrim diz o seguinte: “Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas, e em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes”. Esse critério segue o mesmo do Código de Processo Penal (art.92).

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de salvaguardar o direito à ampla defesa, tem admitido a oitiva de testemunhas por carta precatória, argumentando que:

Os princípios da celeridade e economia processual que informam o procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais (lei ordinária) não podem ser invocados em detrimento de um princípio maior, como o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV da Constituição Federal), dentre os quais está a possibilidade de produção de prova testemunhal, inclusive por meio de precatória, se necessário dor. Recurso Provido” (STJ RHC nº 9.740 – MG – 5ª Turma – Rel. Min.José Arnaldo da Fonseca – DJU 19.02.2001).



No mesmo sentido, o enunciado 17 dos Juizados Especiais Criminais diz: “É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95”.

De acordo com o artigo 80 nenhum ato será adiado e a critério do juiz, quando for imprescindível para a solução do caso, deverá solicitar a condução coercitiva da testemunha que deveria comparecer, mas não o fez. O caráter de imprescindibilidade não é nenhuma novidade no processo penal, esta questão está disposta no artigo 455 do Código de Processo Penal, na orientação sobre o crime de competência do Tribunal do Júri, ou seja, a falta de qualquer testemunha não será motivo para adiamento da sessão, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação, e ter declarado ser o depoimento desta imprescindível para a elucidação do caso, indicando inclusive, seu paradeiro com a devida antecedência exigida por lei, para a intimação.

O julgamento prosseguirá se a testemunha não tiver - por qualquer motivo - sido encontrada no local indicado. Oportuno lembrar que nos casos de competência do Tribunal do Júri, o juiz poderá aplicar sanção à testemunha devidamente arrolada e intimada e que não compareceu à audiência designada sem motivo justificável. Esse procedimento cabe somente ao juiz presidente do Júri.

“Art.80: Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer”

Segundo Figueira Júnior e Lopes em regra não deveria confundir-se o artigo 80 da Lei 9.099 com o artigo 455 do Código de Processo Penal, porém, tanto Juizado Especial, quanto Tribunal do Júri têm como princípios a oralidade, a concentração dos atos processuais e a celeridade. Ressalta-se que essa celeridade do Tribunal do Júri diz respeito à concentração dos atos processuais, pois quanto ao procedimento normal deste Tribunal, muito se tem falado e muitas indagações têm sido feitas a respeito da morosidade dessa modalidade de julgamento e propostas de mudanças para dar maior celeridade a este.

Toda sentença prescinde de um relatório com fundamentação e o dispositivo que a fundamenta. Nos Juizados Especiais, não haveria de ser diferente. A fundamentação é imperativo constitucional para toda e qualquer



decisão judicial art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. A ausência desse relatório coaduna com a celeridade e a informalidade e simplicidade dos atos processuais.

A Constituição federal em seu artigo 91, I, prevê a autorização dos meios recursais em sede do JECRIM, onde sejam apreciados por Turmas Recursais composta por juízes de 1º grau de jurisdição. A turma recursal é um órgão colegiado formado por juízes de 1º grau de jurisdição, com competência para julgamento dos recursos na esfera do JECRIM, que julgará apenas os recursos em face de decisões proferidas em âmbito de JECRIM.

Conforme a Lei 9.099/95, em seu artigo 82, caput que contra a sentença que homologa a transação penal, ainda caberá apelação e embargos de declaração, com prazo de 05 (cinco) dias a contar da decisão, conforme artigo 83, caput da lei supracitada. Entretanto, questiona-se qual recurso é cabível na decisão que não homologa a transação penal, ou seja, quando o magistrado não concorda com o acordo e indefere. Diante do princípio da recorribilidade, que um de seus pilares é a garantia do duplo grau de jurisdição, não se pode conceder que a decisão indeferida da transação penal seja irrecorrível, o que é inconstitucional.

Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior analisam que a sentença na qual o acordo não é homologado, cabe apelação, pois a mesma põe termo ao procedimento que trata desse instituto, sendo igualmente possível mandado de segurança, se houver ato contrário a direito líquido e certo, e também *habeas corpus*, pois o resultado final do processo que deveria ser paralisado pela transação pode ser pena privativa de liberdade ou restritiva de direito.

A apelação é o recurso que normalmente se opõe contra as seguintes decisões: a) decisões definitivas de absolvição ou de condenação; b) contra as decisões do Tribunal do Júri; c) contra as decisões definitivas, se para elas não houver sido previsto o recurso em sentido estrito; d) contra as decisões com força de definitivas, ou interlocutórias mistas, se incabível o recurso em sentido estrito. Tudo em conformidade com o artigo 593 do Código de Processo Penal.



O único recurso expressamente previsto pela Lei 9.099/95 (Leis dos Juizados Especiais) fora os embargos de declaração, é o de apelação, contemplado em três hipóteses: rejeição da denúncia, rejeição da queixa ou contra sentença.

Na apelação contra a decisão que rejeita a denúncia e/ou queixa há substituição do recurso próprio, de acordo com o Código de Processo Penal em tais hipóteses, dependendo do recurso em sentido estrito (artigo 581, I do Código de Processo Penal). Da decisão que as recebe, continua a inexistir a possibilidade de recurso e mesmo do *habeas corpus*, se vigorar efetivamente a unidade da audiência de instrução, debates e julgamento, perderá a relevância que hoje tem como sucedâneo recursal nessas hipóteses.

Outro caso de cabimento de apelação fica reservado à sentença. A parte criminal da Lei dos Juizados Especiais refere-se à sentença homologatória da composição de danos civis (art.74), porém esse ato é irrecorrível, como já antes dito.

A interposição de apelação deve ser imposta no prazo máximo de dez dias, em uma única peça com as razões e o pedido do recorrente. São legitimados todos os integrantes da relação processual controvertida: Ministério Público e/ou querelante, assistente e réu.

Ao recorrido também será concedido o prazo de dez dias para as contrarrazões. Seguidamente, o recurso “subirá” para a Turma recursão da circunscrição ou Tribunal de Justiça, na falta da primeira. Se o processo for de esfera federal, o recurso será encaminhado para a Turma Recursal Federal ou Tribunal Regional Federal, na falta da primeira.

Elencados no art. 82, da referida Lei:

Art.82 Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias constados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e pelo seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art.65 desta Lei.



§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

É importante destacar que a apelação pode ser interposta com o objetivo de alterar a sentença condenatória ou absolutória. Deve ser apresentada de forma escrita, sem separação entre a interposição do recurso e suas razões, que devem ser entregues juntas.

O recurso em sentido estrito é equivalente aos antigos agravos de petição e de instrumento do Código de Processo Civil. Ao transferir certos casos para a apelação, anteriormente tratados pelo recurso em sentido estrito, o legislador não eliminou esse instrumento recursal. Em vez disso, simplesmente retirou a fase do juízo de retratação, visando acelerar a revisão da matéria pela Turma Julgadora.

As demais situações em que cabe recurso em sentido estrito, conforme o artigo 581 do Código de Processo Penal, continuam aplicáveis contra sentenças, decisões ou despachos, especialmente em casos que envolvem a competência do Juizado ou as circunstâncias do agente, afastando situações de prisão previstas em vários incisos do artigo 581.

Portanto, é cabível recurso em sentido estrito (art. 581, inciso II) contra a decisão do juiz que concluir pela incompetência do Juizado; de forma similar, quando julgar procedentes as exceções, exceto a de suspeição (art. 581, inciso III); que decretar a prescrição ou, de outra forma, extinguir a punibilidade (art. 581, inciso VIII); indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade (art. 581, inciso IX); conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo (art. 581, inciso XIII); denegar a apelação ou julgá-la deserta (art. 581, inciso XV); e decidir sobre o incidente de falsidade (art. 581, inciso XVIII).

Os embargos de declaração são admissíveis contra sentenças ou acórdãos que apresentem pontos obscuros, contraditórios, duvidosos ou omissos. Podem ser interpostos oralmente no ato da publicação da sentença ou por escrito dentro de cinco dias, suspendendo o prazo para a apelação.



Não são permitidos outros recursos às decisões das Turmas Recursais, exceto os embargos de declaração (Lei 9.099/95, art. 83) e o recurso extraordinário (Súmula 640 do STJ). Recursos infringentes, ordinários e especiais não são admitidos (Súmula 203 do STJ). No entanto, se os requisitos forem atendidos, é possível recorrer extraordinariamente no juizado especial criminal, conforme art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo o Supremo Tribunal Federal responsável por decisões contrárias às normas constitucionais.

Os tribunais têm aceitado recurso em sentido estrito, mesmo sem previsão legal específica, para casos de concessão ou indeferimento do sursis processual (subitem 5.1.2, art. 581, inciso XVI). Na fase de execução penal, é cabível o agravo em execução (Lei de Execução Penal, art. 197) dentro de cinco dias (Superior Tribunal Federal, Súmula 700).

Tanto o mandado de segurança quanto o habeas corpus são direcionados contra atos de juízes individuais e devem ser dirigidos às Turmas Recursais. No entanto, se a coação for atribuída a um membro da Turma Recursal, a competência para resolver o impasse será do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 690, que estipula: "Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais" (Súmula 690, STF).

A referida súmula só se refere ao habeas corpus, não mencionando o mandado de segurança. Assim, embora os Juizados Especiais não estejam vinculados a nenhum tribunal, apenas ao Supremo Tribunal Federal, a análise do habeas corpus contra decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ainda caberia à própria Turma Recursal. Contudo, a Súmula 690 não resistiu a uma análise jurídica mais aprofundada, mostrando que a posição do Supremo Tribunal Federal estava mais relacionada à organização judiciária do que às normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, não se afastava a análise de habeas corpus pela própria Turma Recursal, quando impetrado contra atos de um juiz singular dos Juizados Especiais Federais.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para julgar habeas corpus deve ser definida de acordo com as partes envolvidas, ou seja,



pelas qualidades do paciente e do impetrante. As Turmas Recursais, compostas por juízes de primeira instância, estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, dependendo se a Turma Recursal é estadual ou federal, nos casos de crimes comuns ou de responsabilidade, conforme o art. 96, inciso III, da Constituição Federal Brasileira.

Art. 96. Compete privativamente:

(...) III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal julgar habeas corpus contra atos realizados pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, respectivamente, e não ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência é definida pelo artigo 102 da Constituição Federal Brasileira, que não inclui a hipótese prevista na Súmula 690.

Ressalta-se que essa súmula não tem mais aplicação prática, conforme evidenciado no julgamento do habeas corpus nº 86.834/SP, nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente. (HC 86834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-02 PP-00242 RJSP v. 55, n. 354, 2007, p. 175-184 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 350-365)

Referida interpretação coaduna-se com a exegese do disposto no art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal Brasileira, assim disposto:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;



O Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas se afigura competente para apreciar *habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior, sendo que os juízes integrantes de Turmas Recursais, como já observado, sequer compõem Tribunal algum.

Portanto, restou estabelecido ser o Tribunal de Justiça (ou o Tribunal Regional Federal, a depender da natureza da Turma Recursal, se estadual ou federal) o competente para analisar os casos de *habeas corpus* em face de atos proferidos em sede de Juizado Especial, notadamente pelas Turmas Recursais,

Enfatiza-se que melhor sorte não assiste quando se está diante da definição da competência para analisar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz singular em exercício nos Juizados Especiais, bem como contra atos das Turmas Recursais. A competência para análise do mandado de segurança, nesses casos, não segue a mesma lógica apresentada para definição da competência nas hipóteses de *habeas corpus*.

Nessa linha de raciocínio, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 376, nos seguintes termos: “Súmula 376. Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

Há de se ressaltar, no entanto, embora o Supremo Tribunal Federal tenha definido que a competência será sempre da própria Turma Recursal para julgar mandado de segurança a melhor doutrina e jurisprudência entendem, que se o mandado de segurança versar não sobre o mérito da decisão proferida pela Turma Recursal, e sim sobre a competência dos próprios Juizados Especiais, referido conflito deveria ser resolvido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal.

Ao abordar referido posicionamento, não se poderia deixar de mencionar, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. A Lei 9.099/95 não contém dispositivos que associem a complexidade de um caso à necessidade de realização de perícia para determinar a competência do Juizado Especial Cível. As decisões sobre a competência dos Juizados Especiais para conhecer causas submetidas a eles são



controladas pelos Tribunais de Justiça, através de mandado de segurança, o que torna a Súmula 376/STJ inaplicável. O artigo 3º da Lei 9.099/95 estabelece dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da demanda) e qualitativo (natureza da matéria) – para definir causas cíveis de menor complexidade. Basta atender a um desses requisitos, exceto na hipótese do art. 3º, IV. Portanto, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência é definida com base na natureza da matéria. É admissível a impetração de mandado de segurança nos Tribunais de Justiça estaduais para controlar a competência dos Juizados Especiais, mesmo que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. Recurso ordinário não provido. (RMS 30.170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010)

Assim sendo, pode se concluir que para julgamento de *habeas corpus* impetrado em face de ato da Turma Recursal dos Juizados Especiais, a jurisprudência atual delibera ser a competência do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal; já para o julgamento de mandado de segurança contra ato da Turma Recursal, seria ela própria competente para analisá-lo. Esta diferenciação, entretanto, não se afigura coerente, conforme lição de PEDRO LENZA, em sua obra “Direito Constitucional Esquematizado”, 18ª edição, editora Saraiva, p. 806, *in verbis*:

Não é pelo fato de ser MS que o entendimento deva ser diferente do HC, com base, simplesmente, no art. 21, inciso VI, da LOMAN. Ambas são ações constitucionais e buscam seu fundamento diretamente na Constituição, no caso, para nós, no art. 96, III, e na inexistência de previsão específica para outro Tribunal.

Em síntese, portanto, seria proceder-se à modificação da jurisprudência atual, estabelecendo-se critério adequado para a análise tanto do mandado de segurança quanto do *habeas corpus* em se tratando de atos praticados por Turmas Recursais dos Juizados Especiais, atribuindo competência oriunda ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal.

3 DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA TRANSAÇÃO PENAL

O descumprimento do acordado na transação penal, abordado no item 3.2, traz ainda algumas considerações necessárias, visto ter sido apresentada dois caminhos previstos por lei. No entanto, os recentes acórdãos têm previsto uma quantidade maior de orientações, que serão apresentados a seguir. Supondo-se que o autor do fato (infração penal) tenha sido apenado com a Pena Restritiva de Direitos e não a cumpra nos termos da lei.



Uma das orientações é a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, obedecendo ao mesmo tempo da pena que fora originariamente aplicada, conforme artigo 181, § 1º da LEP (Lei de Execução Penal), *in verbis*:

Art.181 A Pena Restritiva de Direitos será convertida em Pena Privativa de Liberdade nas hipóteses e na forma do art.45 e seus incisos do Código Penal.

§1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto.
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

No mesmo sentido, Ada Grinover *et all*, descumprido o acordo, há dois caminhos "retomada ou propositura da ação penal que fora evitada pela composição" (Resenha do TRF da 1ª Região, Brasília, 3(3):7), servindo-se a acusação, se caso, da providência do art.77 da lei. Não se converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em face de ausência de previsão específica.

A reforma do acórdão da 2ª Turma do STF, no HC 79.272, de Goiás, j.29.2.2000, tendo como Ministro da reforma Marco Aurélio, adotou o seguinte:

1. A sentença que aplica pena no caso do art.76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais não é nem condenatória e nem absolutória. É homologatória na transação penal.
2. Tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art.584, III, do Código de Processo Civil).
3. Se o autor do fato não cumpre a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviço à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal.
4. Em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia.

Segundo entendimento de Damásio de Jesus, a orientação da Suprema Corte também não encontra nenhum amparo legal que permita tal providência. A solução dada pelo acórdão é um caminho completamente desconhecido do legislador.



Há um outro entendimento para a sentença proferida nos Juizados especiais Criminais, diferente da dada pelo Ministro citado, dado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 8.198-98, citado por Damásio de Jesus.

Havia decidido que não se pode renovar todo o procedimento criminal com oferecimento de denúncia, mas tão-somente dar execução à sentença homologatória. Atualmente, as duas Turmas do STJ estão entendendo que a sentença de homologação possui natureza condenatória e gera efeitos de coisa julgada e formal, impedindo o oferecimento de denúncia se descumprido o acordo.

Entende-se que, mesmo descumprindo o acordo ao agente da infração penal, não caberá o oferecimento de denúncia, por não estar prevista em nenhum dispositivo, porém entendendo-se que a homologação possui natureza condenatória, gerando, portanto, efeito de coisa julgada e formal, é afirmativo dizer que esta cria uma nova situação jurídica para o autor do fato, quando impõe-lhe uma nova obrigação. Se impõe é condenatória e não constitutiva.

Entretanto, trata-se de uma sentença condenatória inadequada, pois ela não conhece a culpabilidade do agente do delito e nem mesmo traz os demais efeitos da sentença condenatória advinda da justiça comum. Assim sendo, a transação também não produz efeitos civis.

Não há na doutrina nada que contrarie a suposição de que para acatar os princípios fundamentais dos Juizados Especiais, criminais ou civis, a natureza jurídica da transação penal nesses órgãos, não passa de uma mera medida despenalizadora que oferece ao infrator a oportunidade de transacionar ou negociar – termo leigo mais lógico nessa situação – sobre a pena que lhe foi imputada, sem nenhum reconhecimento de culpa.

Oportuno lembrar que a transação penal, homologada por sentença, tem caráter de título executivo no juízo cível. Contudo, no criminal, a aplicação das penas ou transação penal se restringe à prestação de serviço à comunidade ou ao pagamento de multa, que são penas restritivas de direitos (art.44 do Código Penal). A aceitação de tais penas, por parte do agente, deveria então ser uma condenação, portanto passível de cumprimento, sendo que o não cumprimento geraria sanções previstas – que aliás não estão.

A aceitação da pena de multa não significa aceitação da culpabilidade, em outras palavras, não havendo culpabilidade, não há o que se condenar. Assim



como não há homicídio sem corpo. Ninguém pode ser acusado por um crime do qual não haja provas materiais. O que pode é haver indícios da autoria, mas não indícios do crime.

Já no entendimento de Demercian e Maluly (1998, p. 34), a conversão da pena é possível, mediante alguns procedimentos antes da execução. Assim, não basta que o condenado não tenha pago a pena de multa para que isso implique em imediata conversão em Pena Privativa de Liberdade. Primeiro é necessário que esta seja cobrada pelas vias de ação executória, para somente depois desse meio não ter sido logrado resultados positivos. Assim, proceder-se à conversão de Pena Restritiva de Direitos para Pena Privativa de Liberdade (art.51 do Código Penal e art.182 da LEP). Contudo esse procedimento necessitaria de oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, e é justamente esse fato que se torna o impeditivo, por tratar-se de coisa julgada, como já dito anteriormente.

Abaixo alguns julgados para melhor elucidação da questão:

TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA. DESCUMPRIMENTO. O trânsito em julgado da decisão que homologa a transação criminal produz a eficácia de coisa julgada. Com a superação da fase de conhecimento, a pretensão cabível é a de cunho executório, e não acusatória. Correição Parcial indeferida. (Correição nº 71000170126, Turma recursal Criminal, Ijuí, Dr.Nereu José Giacomolli, 08.02.01, à unanimidade).

Descumprimento de prestação de serviços à comunidade:

TRANSAÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.NÃO CUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. CABE APENAS EXEUÇÃO. Havendo sentença homologatória, com trânsito em julgado, não pode o processo prosseguir, com denúncia, inclusive, porque tal possibilidade não constou no acordo (Apelação nº71000253583, Turma Recursal Criminal, Uruguaiana, Relª Dra Kátia Elenise Oliveira da Silva, 29-11-01).

Mesmo nos dois julgados acima, ainda não houve uma compreensão definitiva e satisfatória acerca das consequências do descumprimento da Pena Restritiva de Direitos, por imprevisão deste dispositivo, cabendo apenas ação executória.

Obviamente, o instituto da coisa julgada visa a segurança processual e jurídica do sistema, portanto, não pode ser desconsiderado, justamente pelo



Ministério Público, responsável pela fiscalização da correta aplicação da lei penal.

Há, sem dúvida, pelo exposto, um ponto falho de caráter técnico processual, quando não se pode dar revisão a uma decisão, mesmo que esta seja condenatória, e que venha em desfavor ao autor do fato. É, portanto, inadequada a utilização da apresentação da denúncia para desconstituir sentença condenatória e possibilitar, dessa forma, a denúncia do autor do fato.

Caso a homologação da transação estivesse condicionada ao efetivo cumprimento das condições impostas, em outro dizer, se houvesse a aceitação da culpa por parte do autor do fato, esse procedimento viria a permitir, no caso de descumprimento da sentença, o oferecimento da denúncia.

Como visto até este momento, há controvérsias e nada de definitivo em relação às sanções aplicáveis ao descumprimento da transação penal nos Juizados Especiais Criminais. Existe entendimentos de que o Ministério Público “não pode” denunciar o autor do delito, pois isto seria ferir uma das propostas do JEC, a justiça consensual. Assem sendo, se o autor do fato já teve sua pena imposta, não há mais o que se fazer.

Desse modo, converter a transação não cumprida em Pena Privativa de Liberdade é incabível, pois feriria alguns princípios constitucionais, inclusive o de ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade, entre outros.

Além do mais, a homologação da proposta e transação penal, dá efeito de coisa julgada, seja ela material, seja ela formal, impede por razões já aqui discutidas o prosseguimento do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu entendimento a seguir, traça algumas considerações a respeito:

A sentença homologatória da transação penal, por sua natureza condenatória, produz a eficácia de coisa julgada formal e material, o que impede, nos casos de inadimplemento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal (STJ, Resp. nº172.951, DJU de 31.05.1999, p.169).

Com esse entendimento, o Ministério Público não pode apresentar a denúncia, já que a transação penal foi homologada por sentença. Portanto, se o objetivo do Juizado Especial Criminal é realmente promover uma justiça consensual, cabe ao juiz retomar o processo e tentar um novo acordo entre as partes, para que a pena imposta seja efetivamente cumprida. Naturalmente, uma nova audiência será necessária para buscar um novo consenso entre as partes.



Embora esse procedimento vá contra os princípios de celeridade e economia processual dos Juizados Especiais, ele também ajuda a reduzir o acúmulo de trabalho na Justiça Comum. Mesmo assim, essa solução parece ser a melhor até agora apontada.

Entretanto, a falta de punição para os que descumprem as transações penais prejudica a vítima e causa perplexidade na sociedade ao ver danos, muitas vezes irreparáveis, tanto materiais quanto morais, sem a devida punição. Isso é especialmente grave em casos de lesão corporal, principalmente contra mulheres, onde o agressor, cumprindo apenas uma pena restritiva de direitos, não enfrenta punição adequada. A não execução da pena deveria ser severamente penalizada.

O descumprimento da pena nos Juizados Especiais Criminais deveria ser tratado como desacato à autoridade. Quando o autor do fato aceita a imposição de uma sanção, mesmo sem ser considerado culpado, ele está dando sua palavra a uma autoridade jurídica. Já que a pena tem caráter consensual, a quebra desse acordo deveria ser vista como desacato. Dessa forma, haveria uma punição justa e aceitável para a vítima.

No entanto, isso não ocorre, e essa situação só reforça a desconfiança no judiciário, que antes estava focada na justiça comum e agora se estende à justiça especial.

A conversão de Pena Restritiva de Direitos em Pena Privativa de Liberdade nos Juizados Especiais Criminais é totalmente descartada pelos motivos já expostos. Mas, segundo Bittencourt, a transação penal, quando descumprida, poderá ser convertida em prisão:

O êxito da utilização da transação penal dependerá em grande parte da autodisciplina e do senso de responsabilidade do autor da infração. No entanto, as sanções alternativas aplicadas precisam de força coercitiva. E para isso nada melhor do que a previsão da possibilidade de convertê-las em pena privativa de liberdade, representando a espada de Dâmoçles pairando sobre a cabeça do beneficiado. A finalidade da conversão, em outras palavras, é garantir o êxito das penas alternativas – preventivamente com a ameaça da pena privativa de liberdade e, repressivamente, com a efetiva conversão no caso concreto.

Todavia, se o descumprimento da transação penal for convertido em Pena Privativa de Liberdade, o judiciário estará violando os princípios do Juizado



especial criminal, visto que este foi criado justamente para dar rapidez e celeridade aos processos.

A ideia, que foi esculpida nos primeiros trechos deste trabalho acerca da superlotação dos presídios, vem de encontro à proposta dos Juizados Especiais Criminais em despenalizar os crimes de menor potencial ofensivo, aplicando aos infratores penais sanções que não passam de Pena Restritiva de Direitos.

Importante destacar que não se sabe a porcentagem de descumpridores das transações penais, pois não há estudo sobre tal incidência, medidas mais enérgicas deveriam ser previstas contra esses. Aqueles que pretendem cumprir efetivamente sua sentença, em nada se sentirão ameaçados, mas aqueles que injustificadamente deixam de cumpri-la está desrespeitando as normas, portanto merece medidas mais coercitivas e mais enérgicas.

Já nos crimes de desobediência são raros os autores que admitem como crime de desobediência o descumprimento da pena ajuizada no Juizado Especial Criminal e tampouco admitem a denúncia por parte do Ministério Público, que segundo Nicolitt seria uma das medidas plausíveis capazes de fazer com que o condenado cumpra sua pena, conforme afirma abaixo:

No que tange à Pena Restritiva de Direitos que depender da atuação do obrigado, teremos sim um problema de certa forma complexo. Deve o juiz ordenar que o acusado cumpra a obrigação sob pena de crime de desobediência. Ao meu sentir seria a única solução razoável por não ferir princípios constitucionais e processuais.

O crime de desobediência encontra-se previsto no artigo 330 do Código Penal. Parece ser uma medida justa a condenação por crime de desobediência ao condenado que deixar de cumprir sua Pena Restritiva de Direitos. Desse modo, o sentenciado seria compelido a cumprir a pena que lhe foi imposta. A penalização resultante do descumprimento de uma transação penal em forma de crime de desobediência seria, ao menos, um ponto de reflexão para o infrator acerca das consequências do não cumprimento da pena que lhe foi imposta, representando um meio de coerção para que realmente a sentença tenha eficácia.

Da forma como se encontra hoje, a figura do juiz é apenas de um conciliador, ou de assistente de audiência, a ele bastando apenas, sem nenhum



juízo do fato, propor Pena Restritiva de Direitos ao condenado, que aparentemente a aceitará. Já não há avaliação do fato, o que já empobrece a figura do juiz e, em não havendo o cumprimento da sentença, mais empobrecida ainda ficará a imagem do magistrado

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo sobre a transação penal e os recursos de sentença homologatória nos Juizados Especiais Criminais destacou aspectos essenciais para o aprimoramento deste instituto jurídico. Regulamentada pela Lei 9.099/95, a transação penal visa uma justiça célere e menos onerosa para delitos de menor potencial ofensivo. No entanto, a análise mostrou desafios significativos na aplicação prática, especialmente na eficácia das penas restritivas de direitos e na adequação dos recursos judiciais disponíveis.

Apesar de a transação penal geralmente alcançar seu objetivo de promover uma justiça rápida e eficiente, há casos em que os direitos fundamentais dos envolvidos podem ser comprometidos. A falta de punição adequada para o descumprimento das penas restritivas de direitos é um problema grave que afeta tanto as vítimas quanto a credibilidade do sistema de justiça.

A metodologia qualitativa utilizada, que incluiu revisão bibliográfica e análise documental, permitiu uma compreensão aprofundada dos padrões e lacunas na aplicação das normas. A revisão de literatura e casos concretos mostrou que, embora a transação penal seja eficiente, ajustes são necessários para garantir sua plena eficácia e justa aplicação.

Recomenda-se reforçar os mecanismos de fiscalização e cumprimento das penas restritivas de direitos, tratando o descumprimento com a devida seriedade. Além disso, é crucial que os recursos judiciais, como a apelação e o mandado de segurança, sejam utilizados adequadamente para proteger os direitos fundamentais e resolver os conflitos de maneira justa.

Este estudo contribui para uma melhor compreensão da transação penal, apontando caminhos para seu aprimoramento e assegurando que funcione de forma justa e eficiente no sistema de justiça brasileiro. O fortalecimento deste



mecanismo depende de um compromisso contínuo com a justiça célere, a proteção dos direitos fundamentais e a implementação de medidas que garantam a efetividade das penas impostas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2008.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação para processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sumula 690**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1502>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: 86834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 09-03-2007. JusBrasil, 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759841/habeas-corpus-hc-86834-sp>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança**. 30.170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/10/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16852605/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-30170-sc-2009-0152008-1/inteiro-teor-17373179>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 33 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2021.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis**. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2000.

DELLAQUA, Leonardo Goldener. **Transação Penal Nos Juizados Especiais Criminais**. Lumes Juris, 2019.



DEMERCIAN, Pedro Henrique; Maluly, Jorge Assaf. **Juizados Especiais Criminais – Comentário**. Rio de Janeiro: Aide, 2009.

GIACOMOLLI, José Nereu. **Juizados Especiais Criminais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099/95**. São Paulo: RT, 1997.

JANNUCI, Alessander. Habeas corpus e mandado de segurança contra ato de Turma Recursal do Juizado Especial: superação da Súmula 690 do STF e novas perspectivas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 dez 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42298/habeas-corpus-e-mandado-de-seguranca-contrato-de-turma-recursal-do-juizado-especial-superacao-da-sumula-690-do-stf-e-novas-perspectivas>. Acesso em: 24 mar. 2022.

JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 12ª ed. 2013.

NICOLITTI, André Luiz. **Juizados Especiais Criminais – temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e Figueira Jr, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.